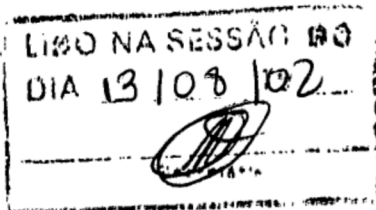




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

U-01

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ SILVA



PROJETO DE LEI Nº 035/2002

Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento, da Renda Familiar, no Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o Fundo de Desenvolvimento da Renda Familiar no Estado de Roraima vinculado à SETRABES, nos termos da presente Lei

Art. 2º O fundo constante da presente norma tem como objetivo atender as famílias carentes, mediante capacitação profissional e financeira de seus membros, possibilitando a geração de renda indispensável ao atendimento das necessidades básicas à sobrevivência humana.

Art. 3º O fundo, criado pela presente Lei será constituído por recursos financeiros à ordem de 1% da Receitas Tributárias Estaduais que lhe serão destinadas anualmente, doação e outros que seu sejam destinados.

Art. 4º A administração do Fundo estará a cargo de um Conselho constituído por seis membros assim distribuídos.

I – dois representantes do Poder Executivo indicados pelo titular da SETRABES.

II – dois representantes do Poder Legislativo indicados pelo seu Presidente.

III – dois representantes do Conselho Estadual de Assistência Social.

§ 1º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitindo uma recondução.

§ 2º Cada membro terá um suplente que o substituirá, nos caso de ausência, impedimento e sucederá em caso de vacância.

§ 3º Para ser membro do Conselho deverá a pessoa portar escolaridade, pelo menos de ensino médio ou equivalente, completo.

§ 4º As atribuições dos membros do Conselho serão definidas em regimento próprio a ser aprovado por Decreto.

IMPRESSÃO: 2002/08/13 10:00



R 02

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 5º O titular da SETRABES de posse dos nomes os levará aos chefes do Poder Executivo que os nomeará.

Parágrafo único. As substituições serão procedidas pelo Presidente do Conselho, pessoa a ser eleita dentre os membros efetivos após nomeados e empossados.

Art. 6º O Conselho Administrador do fundo elaborará anualmente a programação a ser executada cujos recursos serão alocados em conta própria para esse fim destinada, com prestação de contas anualmente.

Parágrafo único. O Conselho credenciará as empresas com capacidade para elaboração de projetos técnicos a serem financiados com recursos constantes do Fundo criado pela presente Lei.

Art. 7º As características básicas das pessoas beneficiárias de projetos do fundo criado por esta Lei, são a carência, profissionalização já comprovada.

Art. 8º Os contemplados com projetos financiados com recursos deste fundo devolverão os recursos obtidos em até 3 (três) anos em parcelas iguais e semestrais, acrescido o capital inicial de percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado aplicado no ato concessão, não havendo qualquer reajuste, juro ou correção.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão a conta da dotação própria do Fundo, cujo percentual já encontra definido.

Art. 10. Ao final de cada exercício financeiro havendo saldo positivo, será o mesmo capitalizado para o exercício seguinte.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no que couber, após sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 07 de agosto de 2002.


JOSE SILVA RODRIGUES
Deputado Estadual